



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 1011/2017/GTLJ-PGR

Referência: Instauração de procedimento de revisão de acordo de colaboração.

Interessados: JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA.

Despacho

Os cidadãos JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, homologados pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Petição de nº 7003/2017.

Após a celebração e a homologação dos acordos, os colaboradores, fazendo uso da faculdade prevista no parágrafo 2º da Cláusula 3ª¹, apresentaram à PGR, em 31/08/2017, por volta das 19h, *último dia do prazo*, novos anexos, documentos e áudios², os quais recomendam uma análise de consistência sobre a colaboração pres-

¹ Cláusula 3ª, Parágrafo 2º: "O colaborador terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão".

² Entregaram 16 (dezesesseis) arquivos de áudio, com as seguintes denominações: 1 - Audio - Roberta x Ricardo 20.04.17-REC001.WAV; 2 - BACELAR 1 10032017.m4a; 3 - FLÁVIO X AECIO 28.03.17.WAV; 4 - FRED X RICARDO- SP - 05.04.17.WAV; 5 - FRED 14032017.WAV; 6 - GABRIEL GUIMARAES x R. SAUD - 21.04.17.WAV; 7 - IRMA NELES.m4a; 8 - JOESLEY x ANTONIO CARLOS - CEF - 18.04.17.WAV; 9 - MPastor.WAV; 10 - P.VASCONCELOS 22032017.WAV; 11 - P.VASCONCELOS II 22032017.WAV; 12 - PIAUI 1 17032017.WAV; 13 - PIAUI RICARDO 1 17032017.WAV; 14 - PIAUI RICARDO 2 17032017.WAV; 15 - PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV; 16 - PIAUI RICARDO 4 17032017.WAV.

tada, bem como sobre a possibilidade de má-fé na omissão de informação.

Segundo se depreende dos arquivos de áudio apresentados, mais especificamente da mídia intitulada “PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV”, os colaboradores RICARDO SAUD e JOESLEY MENDONÇA BATISTA, em conversa gravada possivelmente no dia 17/3/2017, mencionam supostos ilícitos envolvendo a participação de um procurador da República, que estaria auxiliando os interlocutores, inclusive a pretexto de influenciar a decisão do Procurador-Geral da República, em futura aproximação para negociação de acordo de colaboração premiada com o Ministério Público.

Saliente-se que no dia 17/3/2017, provável data da gravação, nenhum dos atuais colaboradores, direta ou indiretamente, haviam buscado tratativas com a Procuradoria-Geral da República para iniciar negociação de acordo penal, fato esse que só veio a acontecer por volta de 27/3/2017 deste ano.

Isso porque, em alguns trechos, RICARDO SAUD afirma que já estaria “ajeitando” a situação do grupo empresarial J & F com o então procurador da República Marcelo Miller, bem como que Marcelo Miller estaria “afinado” com eles. Em determinada passagem, os interlocutores afirmam que, quando da deflagração da operação “Carne Fraca”, Marcelo Miller teria enviado extensa mensagem para FRANCISCO DE ASSIS E SILVA tentando justificar a situação.

A partir da oitiva da integralidade do áudio “PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV”, depreende-se que os interlocutores

depositavam esperança de que, por intermédio da pessoa de Marcelo Miller, pudessem obter facilidades junto ao Procurador-Geral da República, inclusive sugerindo futura sociedade em escritório de advocacia, em troca no processo de celebração dos acordos de colaboração premiada.

Marcelo Miller foi, a pedido, exonerado do cargo de Procurador da República do Ministério Público Federal em 05/04/2017³. Até então, ele figurava como auxiliar eventual na Portaria PGR/MPU n° 4, de 17 de janeiro de 2017, a qual institui o grupo de membros permanentes para trabalhar nos casos da Lava Jato em auxílio do Procurador-Geral da República, bem como os auxiliares que podem eventualmente apoiar o grupo sob demanda, em especial em seus estados de lotação.

Em abril de 2017, Marcelo Miller apresentou-se perante o Ministério Público Federal como sócio do escritório Trench, Rossi e Watanabe, contratado do grupo J & F para negociação do acordo de leniência no âmbito cível.

Essa sucessão de datas é importante porque sugere a participação de então membro do Ministério Público Federal em atividade supostamente criminosa e/ou de improbidade administrativa.

Além disso, há trechos no áudio que indicam a omissão dolosa de crimes praticados pelos colaboradores, terceiros e outras autoridades, envolvendo inclusive o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o colaborador RICARDO SAUD, também em 31/8/2017, apresentou anexo declarando possuir conta no exterior, mais especificamente no Paraguai, a qual não havia sido infor-

³ O pedido de exoneração foi formulado em 25/2/2017, com efeitos para 5/4/2017.

mada quando da assinatura do acordo em 3/5/2017. Essa informação precisa ser aprofundada, considerando que o momento da declaração patrimonial, que leva em consideração, inclusive, a estipulação do valor da multa e da eventual perda de valores ilícitos, dá-se com a apresentação de anexo patrimonial, antes do oferecimento da premiação.

Diante disso, determino a instauração de procedimento administrativo de revisão das colaborações de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA.

Após os registros de estilo:

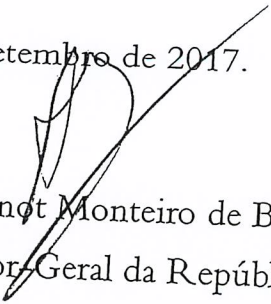
- i) Comunique-se ao Exmo. Senhor Relator Edson Fachin da instauração do presente procedimento, bem como encaminhe-se o áudio “PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV”, a fim de que tome conhecimento e decida sobre a sua publicidade ou não, considerando que, embora a Pet 7003 seja pública, o mencionado áudio, além de apresentar supostos crimes, também revela diálogos da intimidade dos interlocutores e de terceiros;
- ii) Juntem-se aos autos cópias, em mídia digital, da PET 7003, dos documentos que comprovam a conta no exterior do colaborador RICARDO SAUD, bem como, em autos apartados e por ora sigiloso, da mídia “PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV”;
- iii) Providencie-se, por meio da Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA) da PGR, a degravação do áudio PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV;

- iv) Expeça-se ofício aos colaboradores JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA para: (a) comparecerem nesta Procuradoria-Geral da República, no prazo limite de 8/9/2017, com o fito de prestarem depoimentos e esclarecimentos sobre os fatos narrados; (b) apresentarem à PGR, também no prazo limite de 8/9/2017, o dispositivo eletrônico em que os áudios entregues em 31/8/2017 foram gravados, bem como eventuais dispositivos eletrônicos onde os arquivos de áudio estavam armazenados;
- v) Intime-se o advogado Marcelo Paranhos de Oliveira Miller para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados no prazo limite de 8/9/2017;
- vi) Requisite-se ao escritório Trench, Rossi e Watanabe informações sobre as causas do desligamento dos advogados Marcelo Paranhos de Oliveira Miller e Esther Miriam Flesch, bem como forneça cópia de eventual procedimento interno que apurou irregularidade ou falhas de conformidade na atuação dos referidos advogados. Estabeleça-se o prazo de 5 dias;
- vii) Remeta-se cópia desta manifestação e do áudio "PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV" à PRDF, aos cuidados do procurador da República Paulo José da Rocha Júnior para adoção das providências que entender pertinentes, registrando-se que a publicidade do áudio foi submetida à autorização do STF;

viii) Para a finalidade de realizar as oitivas aqui determinadas, designo a subprocuradora-geral da República Cláudia Sampaio Marques, que poderá contar com o auxílio de integrantes do GT Lava Jato, caso entenda necessário.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República